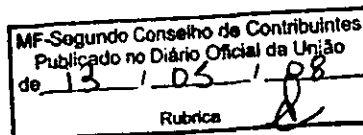




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35410.000525/2005-11
Recurso nº	142.160 Voluntário
Matéria	AFERIÇÃO INDIRETA - CONSTRUÇÃO CIVIL/REGULARIZAÇÃO DE OBRA
Acórdão nº	206-00.429
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	SECULUM SERVIÇOS GERAIS PATRIMONIAIS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL. ARTIGO 49, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO.

Embora tempestivo o Recurso Voluntário, este não veio acompanhado do depósito recursal de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, conforme § 1º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91 e artigo 306 do Decreto 3.048/99.

Todavia, nos termos do artigo 49, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, devem ser adotadas as declarações de inconstitucionalidade declaradas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, -
CONTRIBUIÇÕES - RESPONSABILIDADE -
DONO DA OBRA.

As contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de mão-de-obra utilizada em obra de construção civil é do dono da obra, se não restar comprovada a transferência da responsabilidade à empresa construtora nas condições previstas na legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

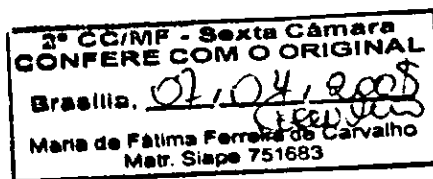
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 15/17) informa que constituem fatos geradores das contribuições lançadas a remuneração da mão-de-obra utilizada em obra de responsabilidade da notificada, obtida por aferição indireta, em razão da contabilidade da empresa não registrar o movimento real de remuneração dos segurados empregados a seu serviço.

A notificada utilizou-se da mão-de-obra específica, tais como eletricitista, encanador, pintor, vidraceiro, serralheiro, azulejista, e não efetuou os registros contábeis dos pagamentos efetuados aos mesmos, não os incluiu em folha de pagamento ou GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

O cálculo da remuneração de mão-de-obra foi obtido utilizando-se a tabela do CUB – Custo Unitário Básico divulgada pelo SINDUSCON/SP – Sindicato da Indústria de Construção Civil do Estado de São Paulo.

A notificada apresentou defesa (fls. 39/45) onde alega excesso de exação pela lavratura de notificações indevidas, com cobrança de verbas já pagas.

Afirma que a Autarquia possui imenso débito junto à impugnante, face aos valores retidos antecipadamente da mesma no percentual de 11%.

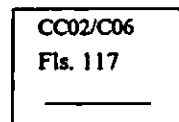
Argumenta que houve cerceamento de defesa em razão dos meros quinze dias atribuídos para apresentação de defesa, sobretudo considerando que a intimação ocorreu em 20 de dezembro, próximo aos sagrados feriados mundiais de Natal e ano novo.

Entende que a cobrança das contribuições destinadas a terceiros é inconstitucional pois tem natureza jurídica diversa da contribuição previdenciária.

Afirma que não tem qualquer responsabilidade fiscal e previdenciária sobre o pessoal específico da obra, uma vez que os mesmos fazem parte da equipe de profissional liberal, engenheiro civil, conforme se verifica no contrato de prestação de serviços no formato proposta, o qual os auditores fiscais tiveram acesso.

Pela Decisão-Notificação n.º 21.437.4/0091/2005 (fls. 60/64), o lançamento foi considerado procedente.

Irresignada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 68/81) onde solicita o recebimento do recurso sem qualquer exigência monetária, reitera todas as preliminares argüidas na impugnação e no mais, em nada inova.



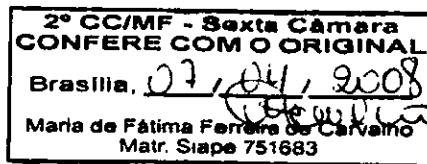
A notificada apresentou liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2005.61.18.000723-2 para que o recurso fosse encaminhado sem exigência do depósito recursal.

Após a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social onde foi constatado que a liminar que amparava o seguimento do recurso havia sido cassada em sentença proferida no citado MS.

A fim de garantir o direito de defesa da recorrente, a 2ª Câmara de Julgamentos, pelo Decisório nº 539/2006 (fls. 104/105) converteu o julgamento em diligência para oferecer à recorrente a oportunidade de efetuar o depósito recursal necessário ao conhecimento do recurso.

Devidamente intimada, a recorrente manifestou-se (fls. 110/111) no sentido de que o recurso interposto já fora recebido e processado e que não haveria como se reverter situação fática consolidada. Entende que perfez-se um ato jurídico perfeito e que a recusa do julgamento se consubstancia em afronta à garantia individual de direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente deixou de fazer o depósito necessário ao conhecimento do recurso.

No caso, a recorrente havia conseguido liminar garantindo o direito de recorrer independente do depósito de 30% da exigência disposto no § 1º do art. 126, da Lei nº 8.212/1991. Porém, antes que o recurso fosse conhecido, a liminar foi expressamente cassada.

À recorrente foi oportunizado efetuar o depósito recursal necessário ao seguimento do recurso, porém a mesma entende que o mesmo já foi processado.

A recorrente se equivoca, o fato dos autos terem sido encaminhados à instância superior não significa que o mesmo teria sido conhecido. Totalmente impertinentes, portanto, as alegações quanto à ocorrência de ato jurídico perfeito.

Entretanto, ainda que a recorrente não tenha efetuado o depósito recursal necessário, no âmbito do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que agora detém a competência para o julgamento do caso, o recurso pode ser conhecido pelas razões que se seguem.

No que tange ao depósito recursal previsto no dispositivo encimando, o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 390.513 e 389.383, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/91, cujos acórdãos possuem a seguinte ementa:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

A situação acima aplica-se ao caso concreto e o efeito *erga omnes* somente se daria após a publicação de Resolução do Senado Federal conforme dispõe o inciso X do artigo 52 da Constituição Federal.

Ocorre que o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes no artigo 49, parágrafo único, inciso I prevê o seguinte:

"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;"

Portanto, com amparo no dispositivo acima, entendo que o recurso deve ser conhecido.

A recorrente apresenta como liminar a ocorrência de excesso de exação e cerceamento de defesa pelo oferecimento de escassos quinze dias para apresentação de defesa.

Quanto à alegação de excesso de exação, embora a recorrente afirme possuir débito junto ao órgão, o fato não se comprova nos autos e ainda que restasse comprovado, não impediria o lançamento dos créditos que poderiam ser objeto de operação concomitante.

No que tange ao alegado cerceamento de defesa, o prazo para apresentação da mesma está estabelecido no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo vigente no ordenamento jurídico.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, a recorrente nada traz que seja capaz de desconstituir o presente lançamento.

Afirma que a responsabilidade pelas contribuições incidentes sobre a mão-de-obra utilizada na obra de construção civil seria do engenheiro civil com o qual teria firmado contrato de prestação de serviços.

Ocorre que o documento anexado aos autos pela recorrente (fls. 54/57) se refere à proposta técnica encaminhada pelo referido profissional, cujo objetivo é a elaboração de projetos de arquitetura, estrutura, instalações hidráulicas, elétricas e de prevenção e combate a incêndios. Ou seja, ainda que a proposta tenha sido aceita e firmado contrato para prestação dos serviços, os mesmos não contemplam a realização da obra propriamente dita, mas tão somente seus projetos.

Portanto, a responsabilidade pela mão-de-obra empregada na obra de construção civil é da recorrente.

No mais, em sua confusa peça recursal, a recorrente faz elucubrações diversas, utiliza-se de argumentos sem qualquer comprovação para desqualificar o trabalho fiscal.

Traz considerações a respeito de alegado indeferimento de restituição pleiteada pela mesma que em nada pode favorecê-la, uma vez que a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória independe do fato da empresa ser ou não credora de qualquer valor junto à Previdência Social.

Em razão da recorrente não ter logrado êxito em demonstrar a improcedência do lançamento realizado, o mesmo deve prevalecer.

Processo n.º 35410.000525/2005-11
Acórdão n.º 206-00.429

2º CC/MP - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 04, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siaps 751683

CC02/C06
Fls. 120

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso apresentado, REJEITAR AS PRELIMINARES e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA